



*Encontro Secretaria da Fazenda e DEIN/PJF.
Escola de Governo da PJJ.
12/06/2013.*

***Temas abordados acerca da Retenção na Fonte do ISSQN –
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.***

ATENÇÃO  NÃO CABE MAIS NOTA DE PAPEL DE PRESTADOR DE
SERVIÇO SITUADO DENTRO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA DESDE 01/06/2013.

**TODOS, SEM EXCEÇÃO, DEVEM EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA NO
SITE DA PJJ.**

**01) PJJ obedece preceitos da LC 116, ou seja, empresa de outro município só terá o ISS retido pelos
DEIN caso preste os serviços dos itens do art. 1º da Lei 10.630/2003:**

- 3.05;
- 7.02;
- 7.04;
- 7.05;
- 7.09;
- 7.10;
- 7.11;
- 7.12;
- 7.16;
- 7.17;
- 7.18;
- 7.19;
- 11.01;
- 11.02;
- 11.04;
- item 12 (menos o subitem 12.13);
- 16.01;
- 17.05;
- 17.10;
- 20.01;
- 20.02;
- 20.03.

Base legal - artigo 11, inciso II.



02) Empresas prestadoras de serviço situadas dentro do Município de Juiz de Fora.

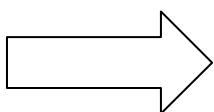


RETER OBRIGATORIAMENTE O ISS.

Ex.: Nota no valor de R\$ 10.000,00 com alíquota de 5 % - reter R\$ 500,00.

03) Cuidado com a descrição do serviço.

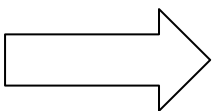
Por exemplo: Locação de veículo, ou de qq outro bem



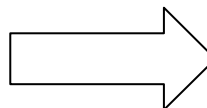
NÃO É SERVIÇO – NÃO RETER

PORÉM

Locação de veículo com motorista - NÃO É LOCAÇÃO.



É SERVIÇO DE FRETAMENTO



RETER.

OUTRO EXEMPLO:

ITEM 4.02 - ANÁLISE CLÍNICA, etc. Alíquota municipal de 3%.

SE ESTIVER NA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO - SERVIÇO DE MEDICINA, QUANDO NA VERDADE O QUE FOI PRESTADO FOI SERVIÇO DE ANÁLISE CLÍNICA, NÃO TEM JEITO, TEM QUE RETER A 5 % OU ENTÃO PEDIR AO PRESTADOR PARA TROCAR A NOTA E ESCREVER CERTO PARA PODER RETER A 3 %.

NA DÚVIDA – TER EM MÃOS O CONTRATO ASSINADO COM O PRESTADOR DO SERVIÇO, BEM COMO A NOTA FISCAL QUE GEROU DÚVIDA E LIGAR PARA TIRAR A DÚVIDA COM O PLANTÃO FISCAL 3690-7563 (2ª À 6ª FEIRA DE 14h00 ÀS 18h00) OU PESSOALMENTE NA AV. BRASIL 2.001, 2º ANDAR – PRÉDIO CENTRAL DA PJF.



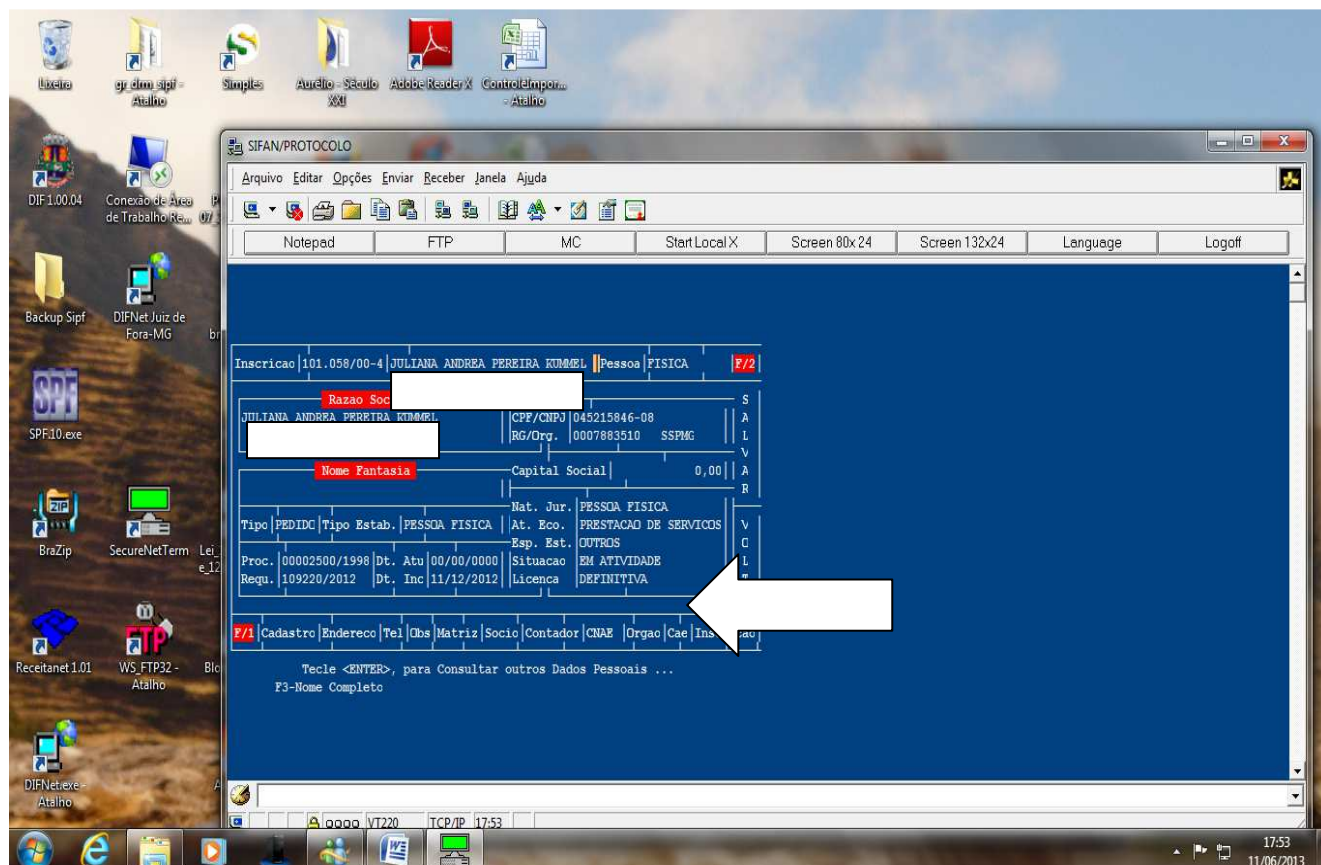
04) Retenção de autônomo.

Tem que apresentar que está com inscrição ATIVA na PJF, mesmo que seja isento do ISSQN.

Ao DEIN há possibilidade de consultar no SIFAN se o autônomo está com a inscrição ativa pelo CPF ou nº de Inscrição Municipal (CMC).

Outra possibilidade é ligar para plantão fiscal e perguntar se o autônomo está ativo.

SE NÃO ESTIVER COM A INSCRIÇÃO ATIVA, RETER O ISSQN ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE O VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO AUTÔNOMO.



05) RETENÇÃO DE EMPRESA ENQUADRADA:

- NO REGIME DE ESTIMATIVA;
- EMPRESA ISENTA DE ISSQN;
- EMPRESA IMUNE DE ISSQN;
- EMPRESA DE SOCIEDADE DE PROFISIONAIS.

TODOS TÊM QUE INFORMAR NA NOTA FISCAL ESSA CONDIÇÃO PARA NÃO RETER O ISS RETIDO –

NA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA O CONTRIBUINTE TEM QUE MARCAR AS CONDIÇÕES ACIMA E AUTOMATICAMENTE JÁ CONSTARÁ NA NOTA.

CASO NÃO INFORME, PROCEDER A RETENÇÃO NORMALMENTE APLICANDO AS ALÍQUOTAS MUNICIPAIS.



06) SERVIÇOS DA EBCT e das CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO SÃO MOTIVO DE RETENÇÃO DO ISSQN E TAL CONDIÇÃO NÃO PRECISA ESTAR ESCRITO NA NOTA FISCAL DE SERVIÇO (art. 23, inciso II e III).

07) NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA O CONTRIBUINTE COM O ISSQN RETIDO IRÁ INFORMAR ESSA CONDIÇÃO QDO DO PREENCHIMENTO DA NOTA NO SITE DA PJF E TAL INFORMAÇÃO CONSTARÁ NA NOTA ELETRÔNICA. TAL INFORME ATENDE AOS PRECEITOS DO ART. 15 DA LEI 10.630/23003.

“Art. 15. O prestador de serviços que tiver o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte fará constar esta informação do corpo da nota fiscal emitida ou documento equivalente, e deverá declará-la ao município na forma estabelecida em legislação própria.

08) OBSERVAÇÃO

09) Art. 15 com redação dada pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007”.

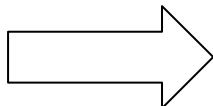
08) PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO:

O PRESTADOR DE SERVIÇO SE NÃO COLOCAR NO CORPO DA NOTA (PARTE DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS) QUE O PAGAMENTO OCORRERÁ EM DATA POSTERIOR À DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL, CONSIDERA- SE DATA DA RETENÇÃO A MESMA DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.

EXEMPLOS:

NOTA EMITIDA EM 12/06/2013, SEM NENHUMA INDICAÇÃO DE OUTRA DATA

POSTERIOR DE PAGAMENTO

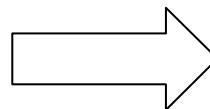


RETENÇÃO EM 12/06/2013 E

RECOLHIMENTO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DE JULHO/2013.

NOTA EMITIDA EM 12/06/2013, COM INDICAÇÃO DE OUTRA DATA

POSTERIOR DE PAGAMENTO, POR EXEMPLO 05/07/2013



RETENÇÃO

EM 05/07/2013 E RECOLHIMENTO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DE AGOSTO/2013.

09) SIMPLES NACIONAL E MEI (MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL)

NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO OPTANTE PELO SN SAIRÁ QUE ELE É DO SN E ALÍQUOTA APLICADA, CASO ELE MARQUE QUE O ISS DEVERÁ SER RETIDO;

NO CASO DO MEI SAIRÁ NA NOTA FISCAL QUE ELE É DO MEI (DESDE QUE O CONTRIBUINTE MARQUE ESSA OPÇÃO QUANDO DA EMISSÃO DA NOTA) E NÃO CABE RETENÇÃO DO ISS DO MEI, POIS O RECOLHIMENTO DO MEI É DE R\$ 5.00 (CINCO) REAIS POR MÊS À PJF, INDEPENDENTE DO VALOR DA NOTA.



Trecho da Lei 10.630/2003 com alterações da lei 11.500/2007 e 12.207/2010.

Subseção I
Da Retenção na Fonte

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será retido pela fonte pagadora, sempre que os serviços forem prestados a tomador ou intermediário, que se enquadrem nas condições fixadas nesta subseção.

~~Parágrafo Único - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ocorrerá nas hipóteses em que o tributo for devido ao Município, observadas as disposições contidas nos arts. 2.º ao 5.º desta Lei.~~

Parágrafo único. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ocorrerá nas hipóteses em que o imposto for devido ao Município, observadas as disposições contidas nesta Lei.

OBSERVAÇÃO - Parágrafo único com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.

Art. 11 - São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II - o tomador ou intermediário, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços não estabelecidos no Município, dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 1.º;~~

~~III - o tomador ou intermediário, com exceção das pessoas físicas, na hipótese de não apresentação, pelo prestador de serviços, seja ele empresa ou profissional autônomo, do documento fiscal ou da certidão de situação cadastral, respectivamente, observado o disposto no art. 22 desta Lei;~~

~~IV - o tomador ou intermediário, com exceção das pessoas físicas, de quaisquer serviços descritos na lista do art. 1.º, observadas as condições estabelecidas no art.12 desta Lei.~~

II - o tomador ou intermediário estabelecido no município, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços não estabelecidos no Município, os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 1.º;

III - o tomador ou intermediário estabelecido no município, com exceção das pessoas físicas, na hipótese de não apresentação, pelo prestador de serviços, da nota fiscal ou documento equivalente ou ainda de documento capaz de elidir a retenção na fonte, nos termos do disposto no art. 22 desta Lei, conforme o caso;

IV - o tomador ou intermediário estabelecido no município, com exceção das pessoas físicas, de quaisquer serviços descritos na lista do art. 1.º, observadas as condições estabelecidas no art.12 desta Lei.

OBSERVAÇÃO - Incisos II, III e IV com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.

§ 1.º - A responsabilidade prevista nesta subseção é inerente a todas as pessoas jurídicas, equiparadas a jurídicas, condomínios e outros entes despersonalizados, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

~~§ 2.º - O imposto devido também será retido na fonte, quando o usuário dos serviços for órgão do Poder Judiciário da União (Federal e Trabalhista) e do Estado de Minas Gerais, estabelecido no Município.~~

~~§ 2º - O imposto devido também será retido na fonte, quando o usuário dos serviços for órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, estabelecido no Município de Juiz de Fora.~~



§ 2º O imposto devido também será retido na fonte, quando o usuário dos serviços for órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, estabelecido no Município de Juiz de Fora e a Câmara Municipal.

OBSERVAÇÃO

~~§ 2º com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.~~

~~§ 2º com redação dada pela Lei 12.207, de 30.12.2010.~~

§ 3.º - Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4.º — As retenções previstas nos incisos I, II e III do art. 11 desta Lei e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do inciso IV do art. 12 desta Lei, independem da adoção de qualquer procedimento de ofício e se dará sempre que se verificarem as hipóteses neles previstas.

§ 4º As retenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do inciso IV do art. 12 desta Lei, independem da adoção de qualquer procedimento de ofício e se darão sempre que se verificarem as hipóteses neles previstas.

§ 4º As retenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “i” do inciso IV do art. 12 desta Lei, independem da adoção de qualquer procedimento de ofício e se darão sempre que se verificarem as hipóteses neles previstas.

OBSERVAÇÃO

~~§ 4º com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.~~

~~§ 4º com redação dada pela Lei 12.207, de 30.12.2010.~~

§ 5º Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN retido na fonte o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção.

OBSERVAÇÃO - § 5º acrescido pela Lei 11.500, de 20.12.2007.

Art. 12 - Para efeito do disposto no inciso IV do artigo anterior, são condições para o enquadramento do responsável:

I - o tomador ou intermediário estar estabelecido no Município;

II - o tomador ou intermediário, quando for estabelecimento comercial e/ou industrial, possuindo ou não atividade de prestação de serviços, deverá ter, no exercício anterior ao enquadramento, Valor Adicionado Fiscal (VAF) igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto;

III - o tomador ou intermediário, quando for, exclusivamente, estabelecimento prestador de serviços, deverá ter, no exercício anterior ao enquadramento, receita bruta igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto;

IV - independentemente das condições previstas nos incisos II e III deste artigo, haverá retenção na fonte, quando o tomador ou intermediário do serviço for:

~~a) concessionária de serviços de comunicações telefônicas;~~

OBSERVAÇÃO - Alínea “a” revogada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.

b) concessionária de energia elétrica;

c) concessionária de transporte ferroviário;

~~d) instituição Pública de Ensino Superior;~~

d) instituição de Ensino Superior;

OBSERVAÇÃO - Alínea “d” com redação dada pela Lei 12.207, de 30.12.2010.

~~e) órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como empresas públicas e sociedade de economia mista, nas quais o Município direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;~~

e) órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de Juiz de Fora, inclusive as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

OBSERVAÇÃO - Alínea “e” com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.



f) cooperativa de trabalho médico, inscrita no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG -, que possua, no exercício relativo ao enquadramento, número de cooperados/associados igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto;

g) montadora e/ou fabricante de veículos automotores;

~~h) estabelecimento hospitalar em atividade, constante do cadastro mobiliário de contribuintes da prefeitura de Juiz de Fora, que possua, no exercício relativo ao enquadramento, capital social cadastrado igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto.~~

h) estabelecimento hospitalar em atividade.

OBSERVAÇÃO - Alínea "h" com redação dada pela Lei 12.207, de 30.12.2010.

~~i) Caixa econômica autorizada a funcionar pelo Banco Central.~~

~~OBSERVAÇÃO - Alínea "i" acrescida pela Lei 11.500, de 20.12.2007.~~

i) Caixa Econômica, Bancos Comerciais e Bancos Múltiplos autorizados a funcionarem pelo Banco Central do Brasil.

OBSERVAÇÃO - Alínea "i" com redação dada pela Lei 12.207, de 30.12.2010.

§ 1.º - Havendo impossibilidade de se apurar o Valor Adicionado Fiscal (VAF) ou a receita bruta auferida pela fonte pagadora, na forma do que prescrevem os incisos II e III, deste artigo, poderão ser adotadas, para fins de enquadramento nas condições desta Lei, o Valor Adicionado Fiscal (VAF) ou a receita bruta apurados em outros exercícios, a fim de que seja cumprido o prazo estabelecido no § 6.º deste artigo.

§ 2.º - Havendo impossibilidade de se apurar o número de cooperados/associados, na forma prescrita na alínea "f," do inciso IV, deste artigo, poderá ser adotado para fins de enquadramento nas condições desta Lei, o número de cooperados/associados de outros exercícios, a fim de que seja cumprido o prazo estabelecido no § 6.º deste artigo.

§ 3.º - A verificação do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e do total da receita bruta, a que se referem os incisos II e III, deste artigo, se fará, respectivamente, com base nas informações prestadas para a apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), nos termos do disposto na legislação estadual pertinente e com base nos sistemas de controle de arrecadação do órgão gestor competente da estrutura administrativa da prefeitura de Juiz de Fora.

~~§ 4.º - O enquadramento da empresa na condição de retentora do imposto, nas situações previstas nos incisos II e III, deste artigo, bem como no seu inciso IV, alíneas "f" e "h", far-se-á anualmente e de ofício, pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da prefeitura de Juiz de Fora, com base nos seguintes elementos, respectivamente:~~

~~§ 4.º - O enquadramento da empresa na condição de retentora do imposto, nas situações previstas nos incisos II e III, deste artigo, bem como no seu inciso IV, alíneas "f" e "h", far-se-á de ofício, pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da Prefeitura de Juiz de Fora, com base nos seguintes elementos, respectivamente:~~

~~§ 4.º - O enquadramento da empresa na condição de retentora do imposto, nas situações previstas nos incisos II e III, deste artigo, bem como no seu inciso IV, alíneas "f" e "h", far-se-á anualmente e de ofício, pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da Prefeitura de Juiz de Fora, com base nos seguintes elementos, respectivamente:~~

§ 4º O enquadramento da empresa na condição de retentora do imposto, nas situações previstas nos incisos II e III, deste artigo, bem como no seu inciso IV, alíneas "f", far-se-á anualmente e de ofício, pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da Prefeitura de Juiz de Fora, com base nos seguintes elementos, respectivamente:

I - Valor Adicionado Fiscal (VAF) apurado no exercício anterior ao do enquadramento, ressalvado o disposto no § 1.º, deste artigo;

II - receita bruta por ela auferida no exercício anterior ao do levantamento realizado, ressalvado o disposto no § 1.º, deste artigo;

III - número de cooperados/associados apurado no exercício relativo ao enquadramento, podendo ser adotado, subsidiariamente, os dados relativos a exercícios anteriores, ressalvado o que estabelece o § 2.º, deste artigo;

~~IV - capital social cadastrado no exercício relativo ao enquadramento.~~



OBSERVAÇÃO:

~~§ 4º com redação dada pela Lei nº 10.781, de 27.07.2004.~~

~~§ 4º com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.~~

§ 4º com redação dada pela Lei 12.207, de 30.12.2010.

Inciso IV revogado pela Lei 12.207, de 30.12.2010.

§ 5.º — O enquadramento mencionado no parágrafo anterior, valerá de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do exercício subsequente ao do levantamento, sendo a empresa reenquadrada na condição de retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, sempre que:

§ 5.º — O enquadramento mencionado no parágrafo anterior, valerá pelo período determinado pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da Prefeitura de Juiz de Fora, constante da Portaria mencionada no § 6.º deste artigo, sendo a empresa reenquadrada na condição de retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, sempre que:

§ 5º O enquadramento mencionado no parágrafo anterior valerá de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício subsequente ao do levantamento, sendo a empresa reenquadrada na condição de retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sempre que:

I - o Valor Adicionado Fiscal (VAF) se igualar ou superar o limite estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso II, deste artigo;

II - a receita bruta auferida se igualar ou superar o limite estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso III, deste artigo;

III - o número de cooperados/associados se igualar ou superar o limite estabelecido, de conformidade com o disposto na alínea “f” do inciso IV deste artigo;

IV — o capital social cadastrado se igualar ou superar o limite estabelecido, de conformidade com o disposto na alínea “h” do inciso IV deste artigo.

OBSERVAÇÃO

~~§ 5º introduzido pela Lei nº 10.781, de 27.07.2004.~~

~~§ 5º com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.~~

Inciso IV revogado pela Lei 12.207, de 30/12/2010.

§ 6.º — As empresas enquadradas ou reenquadradas como retentoras nos termos dos §§ 4.º e 5.º deste artigo, serão informadas de sua condição por portaria publicada pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da prefeitura de Juiz de Fora, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior àquele em que valerá o enquadramento.

§ 6.º — As empresas enquadradas ou reenquadradas como retentoras nos termos dos parágrafos 4.º e 5.º deste artigo, serão informadas de sua condição por Portaria publicada pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da Prefeitura de Juiz de Fora, atendidas as condições operacionais definidas por aquele órgão.

§ 6º As empresas enquadradas ou reenquadradas como retentoras, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, serão informadas de sua condição por Decreto, até o último dia do mês de novembro do exercício anterior àquele em que valerá o enquadramento.

§ 6º As empresas enquadradas ou reenquadradas como retentoras, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, serão informadas de sua condição por Decreto, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior àquele em que valerá o enquadramento.

OBSERVAÇÃO

~~§ 6º introduzido pela Lei nº 10.781, de 27.07.2004.~~

~~§ 6º com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.~~

§ 6º com redação dada pela Lei 12.207, de 30.12.2010.

§ 7.º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior é condição necessária para que se produzam os efeitos previstos neste artigo.

OBSERVAÇÃO - § 7º introduzido pela Lei nº 10.781, de 27.07.2004.

Art. 12-A – As empresas oriundas de responsáveis tributários que sofrerem transformação, incorporação, fusão e cisão, previstos no artigo anterior, serão consideradas responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN.

OBSERVAÇÃO - Art. 12-A introduzido pela Lei 12.207, de 30.12.2010.



~~Art. 13 — A fonte retentora assumirá a condição de sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto devido, nos termos do que prescrevem os arts. 121 e 128, da Lei Federal n.º 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficando excluída a responsabilidade do contribuinte, com as ressalvas contidas no parágrafo único deste artigo, bem como no art. 17, desta Lei.~~

Art. 13. A fonte retentora assumirá a condição de sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto devido, nos termos do que prescrevem os arts. 121 e 128, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficando excluída a responsabilidade do contribuinte, com as ressalvas contidas no parágrafo único deste artigo, bem como no art. 19, desta Lei.

Parágrafo Único - A responsabilidade do contribuinte, entretanto, não ficará excluída, nos casos em que este induzir a erro o tomador dos serviços, conforme hipóteses definidas em Decreto.

OBSERVAÇÃO - Art. 13 com redação dada pela Lei 11.500, de 20.12.2007.

Art. 14 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser retido, será obtido mediante a aplicação, sobre sua base de cálculo, da alíquota fixada para a respectiva atividade, de acordo com o disposto no art. 47 desta Lei.

~~§ 1.º — A retenção do imposto se dará no momento pactuado para a realização do pagamento pela fonte retentora ao prestador do serviço, o qual deverá estar expressamente consignado no corpo da nota fiscal de serviços.~~

§ 1º A retenção do imposto se dará no momento pactuado para a realização do pagamento pela fonte retentora ao prestador do serviço, o qual deverá estar expressamente consignado no corpo da nota fiscal de serviços ou documento equivalente.

~~§ 2.º — Caso o pagamento pelo serviço prestado seja efetuado em parcelas, a retenção se fará no momento pactuado para pagamento de cada parcela, desde que tais condições constem expressamente do corpo da nota fiscal de serviço.~~

§ 2º Caso o pagamento pelo serviço prestado seja efetuado em parcelas, a retenção far-se-á no momento pactuado para pagamento de cada parcela, desde que tais condições constem expressamente do corpo da nota fiscal de serviço ou documento equivalente.

~~§ 3.º — Não sendo pactuada a data para pagamento dos serviços, ou ainda que o seja, não constando expressamente tal informação do corpo da nota fiscal de serviços, a retenção do imposto se dará no ato da sua emissão pelo prestador de serviços.~~

§ 3º Não sendo pactuada a data para pagamento dos serviços, ou ainda que o seja, não constando expressamente tal informação do corpo da nota fiscal de serviços ou documento equivalente, a retenção do imposto se dará no ato da sua emissão pelo prestador de serviços.

§ 4.º - O não cumprimento do ajuste pela fonte retentora, quanto aos prazos para pagamento dos serviços, não a eximirá de efetuar a retenção do imposto na fonte, na forma do que prescrevem os parágrafos anteriores.

~~§ 5.º — A retenção do imposto far-se-á sempre mediante a apresentação da nota fiscal de serviços, a qual deverá ser exigida pela fonte retentora no momento da prestação dos serviços.~~

§ 5º A retenção do imposto far-se-á sempre mediante a apresentação da nota fiscal de serviços ou documento equivalente, o qual deverá ser exigido pela fonte retentora no momento da prestação dos serviços.

OBSERVAÇÃO - §§ 1º, 2º, 3º e 5º com redação dada pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007.

~~Art. 15 — A empresa que tiver o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN retido na fonte, fará constar esta informação do corpo da nota fiscal emitida, e deverá declará-la na Declaração de Informações Fiscais (DIF), instituída pela Lei Municipal n.º10.427, de 03 de abril de 2003.~~

Art. 15. O prestador de serviços que tiver o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte fará constar esta informação do corpo da nota fiscal emitida ou documento equivalente, e deverá declará-la ao município na forma estabelecida em legislação própria.

OBSERVAÇÃO - Art. 15 com redação dada pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007.



Art. 16 - O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido será mensal.

§ 1.º - O recolhimento do imposto de que trata o “caput” deste artigo corresponderá ao somatório das retenções efetuadas no período de apuração, obedecido o prazo fixado em Decreto.

§ 2.º - O recolhimento a que alude o parágrafo anterior, será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) próprio.

Art. 17 - A fonte pagadora que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte, efetuar o seu recolhimento a menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigada, ficará sujeita a multa por infração prevista no art. 72 desta Lei

OBSERVAÇÃO - Art. 18 revogado pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007.

OBSERVAÇÃO - Art. 19 revogado pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007.

~~Art. 20 - Os contribuintes autônomos, por serem tributados com base em parâmetros diversos da receita bruta auferida, não sofrerão retenção na fonte do imposto por eles devidos.~~

~~Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica também aos prestadores de serviços que efetuam o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base na receita bruta estimada, nos termos do art. 40 desta Lei e do Decreto pertinente.~~

Art. 20. Os prestadores de serviço pessoas físicas, quando devidamente inscritos no município, por serem tributados com base em parâmetros diversos da receita bruta auferida, não sofrerão retenção na fonte do imposto por eles devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também:

I - aos prestadores de serviços que efetuam o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base na receita bruta estimada, nos termos do art. 40 desta Lei e do Decreto pertinente;

II - aos prestadores de serviços que efetuam o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como sociedade de profissionais, nos termos do art. 30 desta Lei e do Decreto pertinente.

OBSERVAÇÃO - Art. 20 com redação dada pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007.

Art. 21 - As hipóteses de enquadramento indevido de que trata o art. 18 desta Lei, quando denunciadas espontaneamente, nos termos do art. 33, da Lei Municipal n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal), também desobrigam os tomadores dos serviços de qualquer recolhimento referente ao período denunciado.

~~Art. 22 - Os prestadores de serviços que gozem de isenção específica, ou cuja imunidade tributária lhes tenha sido reconhecida, bem como os enquadrados como microempresas, autônomos e os que recolhem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base na receita estimada, deverão requerer ao órgão gestor competente da estrutura administrativa da prefeitura de Juiz de Fora, que esteja incumbido da gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a emissão da certidão de situação cadastral, que se constituirá em documento hábil para elidir a retenção na fonte do imposto devido.~~

~~Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo os tomadores ou intermediários dos serviços estarão dispensados de efetuar a retenção, mas somente mediante a apresentação da referida certidão.~~

Art. 22. O tomador de serviço deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, imune ou enquadrado no regime de estimativa, informar, em todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, sociedade de profissionais, nos termos do art. 30 desta Lei, informar, em todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente emitido, os fundamentos legais indicativos desta condição;

III - o prestador de serviço autônomo, nos termos do art. 29 desta Lei, inscrito no município, apresentar cópia do Cartão de Inscrição Municipal, do Alvará de Localização ou da guia de recolhimento do ISSQN relativa ao último período vencido.



§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, os tomadores ou intermediários dos serviços estarão dispensados de efetuar a retenção, mas somente mediante a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, II e III, ficando excluída sua responsabilidade, nos termos do art. 13 desta Lei.

§ 2º A emissão de declaração falsa pelo prestador de serviço, nos termos deste artigo, importará a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, alínea b, item 1 desta Lei, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e não recolhido e respectivos encargos.

§ 3º A prestação de serviço por pessoa física estabelecida no município que não comprove estar devidamente inscrita na condição de autônoma, nos termos do art. 29 desta Lei, ensejará a retenção na fonte do ISSQN, sendo o imposto calculado, para fins da retenção, por meio de alíquotas "ad valorem" sobre a receita bruta de conformidade com a tabela prevista no art. 47 desta Lei.

§ 4º A retenção do imposto, conforme previsto no parágrafo anterior, dar-se-á a título de antecipação do imposto devido, não dispensando o prestador de providenciar sua inscrição como autônomo no município e de recolher os valores devidos nos termos do art. 29 desta Lei, podendo solicitar a compensação e/ou restituição dos valores retidos, nos termos da legislação vigente.

OBSERVAÇÃO: - Art. 22 com redação dada pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007.

~~Art. 23—As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por efetuarem a cobrança de suas tarifas através de débito em conta do tomador dos serviços, não sofrerão retenção na fonte do imposto devido, cabendo-lhes nesta hipótese a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.~~

~~Parágrafo Único—O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese em que o Município for a fonte pagadora e se tratar de tarifas cobradas em decorrência da prestação de serviços relacionados à arrecadação municipal.~~

Art. 23. O ISSQN também não será retido na fonte quando:

- I - o prestador de serviço for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- III - o prestador do serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à hipótese em que o Município for a fonte pagadora e se tratar de tarifas cobradas em decorrência da prestação de serviços relacionados à arrecadação municipal.

§ 2º A dispensa da retenção do ISSQN na fonte prevista no inciso II é extensiva aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pelas agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o recolhimento do imposto é de responsabilidade do prestador de serviços, ficando excluída a responsabilidade do tomador.

OBSERVAÇÃO: - Art. 23 com redação dada pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007.

Art. 23-A. O valor do imposto indevidamente recolhido ou retido na fonte por terceiros poderá ser objeto de pedido de restituição pelo prestador de serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto devido por serviço prestado a pessoa enquadrada como responsável tributário e, todavia, recolhido pelo respectivo prestador do serviço, somente poderá ser restituído, nos termos deste artigo, caso se comprove ter sido retido na fonte ou recolhido pelo tomador.

OBSERVAÇÃO: - Art. 23-A inserido pela Lei nº 11.500, de 20.12.2007.